DELIBERAÇÃO AC00 - 2265/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11065/2015
PROTOCOLO	: 1612856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvadas a elaboração dos demonstrativos contábeis em desacordo com o MCASP e a ausência da disponibilização dos demonstrativos contábeis em portal da transparência, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2014**, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Diretor Presidente, **Sr. Youssif Assis Domingos** e; pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Senhor Youssif Assis Domingos cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.6.2015.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise nº 19559/2015, f. 111 a 117, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, discriminando o rol dos mesmos e demonstrando em seguida a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu:

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, estando apta ao prosseguimento regimental.*

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 23393/2016, f. 118 a 136, concordando com a remessa tempestiva dos documentos apontada pela 5ª Inspetoria, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.2.6 as seguintes irregularidades:

> *2.2.6) Das Irregularidades apontadas.*
>
> *Conforme discorremos no item **2.2.1 – Da remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN/TCE/MS n.º 35/2011. Considerando a ressalva apresentada, esta Auditoria deixou de propor a aplicação do art. 37 e 42, II da LO/TCE/MS;*
>
> *Já no item **2.2.2 – Avaliação da responsabilidade fiscal**, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade, art. 48 da LRF e art. 8º da LAI. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei;*
>
> *Por fim, o item **2.2.5 – Demonstrações contábeis**, constatamos que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013. Considerando a informação trazida aos autos pela 5ª ICE de que o Balanço Geral de 2014 obteve parecer prévio favorável e padecia do mesmo vício (descumprimento do*

> *art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013), bem como revendo os autos do processo TC/6392/2015 percebo que o corpo técnico, a Auditoria, o MPC e o relatório voto não abordaram o assunto, deixo de propor a penalidade correspondente, qual seja, a aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII por uma questão de coerência.*
>
> *Contudo, entendo que deve constar ressalva e recomendação aos gestores, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.*

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela regularidade das contas com ressalvas, e recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer nº 22412/2017, f. 137 a 139, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e regularidade com ressalvas adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, como contas regulares com ressalvas; aplicação de multa ao Senhor Youssif Assis Domingos; determinação e advertência ao atual Ordenador de Despesas; e instauração de procedimento de monitoramento.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor Youssif Assis Domingos – Diretor-Presidente da mencionada Agência à época (2014), para se manifestar acerca das ressalvas apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 58290/2017, f. 140 a 142.

Intimado conforme Termo de Intimação nº 37253/2017, f. 143, o responsável se manifestou encaminhando os documentos de f. 147 a 157.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, gerou a Análise nº 19869/2018, f. 159 a 162, concluiu:

> *Em face ao exposto, em reiterando os termos da Análise ANA – 5ICE – 19559/2015, de 9.9.2015 (f. 111 a 117), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da* ***Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul****, referente ao exercício financeiro de* ***2.014****, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.*

Retornando à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 115/2019, f. 163 a 174, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à ressalva pela não elaboração das demonstrações contábeis segundo os modelos determinados pela Portaria STN nº 634/2013, que dispôs que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP – e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público –

DCASP – deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014, e a ausência da divulgação dos resultados do exercício no portal da transparência, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, ou seja, pelo julgamento das contas como regular com ressalvas e orientação ao jurisdicionado para cumprir, na íntegra, com o disposto na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 4473/2019, f. 175 a 178, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida ratificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, da **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul**, tendo como responsável o Senhor ***Youssif Assis Domingos***, que exercia o cargo de Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 111 a 117).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em face da elaboração dos demonstrativos contábeis em desacordo com o PCASP e os DCASP, bem como a ausência da sua divulgação em portal da internet, com recomendações ao responsável e futuros gestores.

Ante o posicionamento pela regularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria e Ministério Público foi intimado o Senhor *Youssif Assis Domingos* visando

o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 143, e o responsável retornou com documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 147 a 157.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria manteve os apontamentos elaborados anteriormente, bem como o entendimento sobre a regularidade das contas apresentadas (f. 159 a 162).

Em nova apreciação, a Auditoria entendeu que mesmo depois da juntada das justificativas às f. 147 a 157, trazidas pelo Senhor *Youssif Assis Domingos* os apontamentos elaborados anteriormente permaneceram, e, assim, manteve o seu posicionamento pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas e recomendação aos responsáveis – Parecer nº 115/2019, f. 163 a 174.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 175 a 178 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalvas, em face da elaboração dos demonstrativos contábeis em desacordo com o PCASP e os DCASP, bem como a ausência da sua divulgação em portal da internet, configurando violação prescrita no art. 42, inc. V e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o envio das justificativas e documentos pelo responsável em decorrência da intimação que lhe fora endereçada, as ressalvas apontadas pela Auditoria as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas se mantiveram.

Não obstante, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações. Nesse passo, ressalvo a ausência da disponibilização dos demonstrativos contábeis na rede mundial de computadores, mormente se considerar a consolidação das contas feita pelo Governo do Estado, que inclui a presente unidade gestora, a qual cumpriu todas as formalidades quanto a este particular.

Ressalvo também a apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as DCASP, anotando aqui que esta Corte de Contas flexibilizou o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da migração dos seus planos de contas para os novos formatos.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas:

1. Ausência da disponibilização dos demonstrativos contábeis em portal da transparência;

2. Demonstrações Contábeis elaboradas em desacordo com o MCASP.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, da **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor **Youssif Assis Domingos** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP, c/c o art. 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 1112.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SR/SETAC.APT/ARP/dssm